



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 675-07.2012.6.21.0015 (RE)

PROCEDÊNCIA: CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA
DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – DISTRIBUIÇÃO
GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS - CASSAÇÃO DO REGISTRO
DO DIPLOMA – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
LEODI IRANI ALTMANN (Vereador de Carazinho)
VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROVA TESTEMUNHAL. CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que restou configurada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo desprovimento dos demais recursos.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais em face da sentença (fls. 869-896), que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o representado LEODI IRANI ALTMANN à sanção de cassação de diploma, bem como ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de multa, e a representada VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 902-941), LEODI IRANI ALTMANN (Vereador de Carazinho), preliminarmente, sustentou a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à Coligação PARA SUA VIDA MELHORAR (PDT – PR – DEM), a qual pertence o candidato representado. Alegou, ainda, a ilicitude da interceptação telefônica. No mérito, salientou a necessidade de provas robustas e concretas para haver condenação por captação ilícita, o que não ficou demonstrado nos autos. Por fim, aduziu que o material apreendido na casa de VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA não serve como prova de captação, visto que a denúncia pautou-se no armazenamento do material na referida casa e não pela sua distribuição. Em relação aos demais fatos imputados, não houve prova quanto ao seu acontecimento.

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso eleitoral (fls. 942-960), com a finalidade de aumentar a multa aplicada aos representados, bem com para que sejam julgadas procedentes as condutas de captação ilícita impostas aos representados, que foram julgadas improcedentes pelo juízo de primeiro grau.

A representada VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA, por sua vez, interpôs recurso eleitoral (fls. 964-1002), sob a alegação, em sede preliminar, de sua ilegitimidade passiva, da ilicitude da interceptação telefônica e da necessidade de provas robustas. Já, no mérito, sustentou a falta de prova concreta quanto à captação ilícita, tendo em vista que o único meio de prova utilizado foi a interceptação telefônica.

Com contrarrazões (fls. 1008-1042, 1045-1061 e 1062-1076), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que são tempestivas as irresignações dos recorrentes, haja vista a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, conforme Portaria nº 276/2012, oriunda da Presidência do egrégio TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI IRANI ALTMANN (Vereador de Carazinho) foi intimado da sentença no dia 18/12/2012 (fl. 897 v.) e interpôs o recurso no dia 27/12/2012 (fl. 902).

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 21/12/2012 (fl. 900 v.) e interpôs o seu recurso no dia 27/12/2012 (fl. 942).

VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA foi intimada da sentença no dia 18/12/2012 (fl. 898 v.) e interpôs o seu recurso no dia 07/01/2012 (fl. 964).

Sendo assim, todos desrespeitaram o prazo de três dias, previsto no §4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Portanto, merecem ser conhecidos os recursos.

II.I.II – Da legitimidade passiva

Sustenta a representada VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA (fl. 968) a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a responsabilidade é apenas do candidato, segundo o art. 41-A da Lei das Eleições.

Entretanto, não merece prosperar tal irresignação.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 41-A da Lei das Eleições é a vontade do eleitor, sendo que a representação por captação ilícita busca verificar se tal vontade foi corrompida. Portanto, há que se responsabilizar quem praticou a conduta ilícita de corromper, seja candidato ou pessoa interposta.

Segundo Rodrigo López Zilio²,

“(…)Contudo, conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. (...)”

1 “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

2 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 496.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dito de outra forma, a responsabilidade do terceiro se fundamenta exclusivamente na sua participação na prática da infração ao art. 41-A da LE, sem qualquer vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato no ilícito. Trata-se de responsabilidades individuais, sendo a sanção aplicada de modo independente e autônomo. (...)”.

É neste mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:

*REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS. ARTS. 41-A E 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS EM TROCA DE VOTOS. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR SUBVENCIONADO POR VERBA PÚBLICA. ALEGADA PERDA DE INTERESSE DE AGIR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS AS ELEIÇÕES. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE A DIPLOMAÇÃO COMO DATA LIMITE. PRELIMINAR AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO NÃO CANDIDATO PARA FINS DO ART. 41-A. TERCEIRO AGINDO COMO INTERPOSTA PESSOA. PRELIMINAR REJEITADA. PRECEDENTE DESTA CORTE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE EVIDENCIAM A CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. CONDUTAS REITERADAS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. GRAVIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES EM SEU PATAMAR MÁXIMO. INELEGIBILIDADE DECLARADA POR 8 ANOS. INCIDÊNCIA DA LC 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 135/2010. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. A lei 12.034/2009, acrescentou o § 12 ao art. 73 da Lei 9.504/97, para estabelecer como prazo final para o ajuizamento da representação, a data da diplomação e não a das eleições. 2. **A responsabilização pela conduta ilícita prevista no art. 41-A da lei das eleições abrange não só o candidato beneficiado, mas também interposta pessoa que agir em seu favor, em uma interpretação sistemática em prol da moralidade, consoante já decidido por esta Corte em outra ocasião.**3. A prova dos autos, em grande parte fundada em depoimentos testemunhais de pacientes operadas, revela um verdadeiro esquema de oferecimento de cirurgias de laqueadura em troca de votos para o primeiro representado, irmão do segundo, ambos sócios e administradores de hospital particular subvencionado pelo SUS, atuando em conjunto com supostos médicos exercendo ilegalmente a medicina, um dos quais preso em flagrante. 4. Comprovada captação ilícita de sufrágio através de conduta vedada, em razão do uso de entidade de saúde, financiada pelo Poder Público, como instrumento de promoção pessoal para fins eleitorais. 5. Pedido julgado procedente, para condenar o primeiro representado à cassação do diploma e ambos, ao pagamento das multas cumuladas, a serem fixas em seu patamar máximo, em razão da gravidade das condutas, totalizando o valor equivalente a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIRs, declarando-se, ainda, a inelegibilidade do representados por 8 anos, a contar das eleições de 2010, nos termos dos artigos 41-A e 73, IV c/c §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97 e 1º, I, "j" da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010.*

(REPRESENTAÇÃO nº 6453, Acórdão de 02/08/2012, Relator(a) LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 13/08/2012, Página 09/14)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E PENALIDADE DE MULTA. FALECIMENTO DA REPRESENTADA ANTES DA SENTENÇA DEFINITIVA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. VOTOS NULOS PARA TODOS OS EFEITOS. ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 175, § 4.º, DO MESMO CÓDIGO. RECÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. PROVAS ROBUSTAS QUANTO À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MÉDICO. ATENDIMENTO. CONSULTÓRIO. NÃO NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CANDIDATA BENEFICIADA. SERVIÇO FILANTRÓPICO DO PROFISSIONAL. CONTINUIDADE EM PERÍODO ELEITORAL. MULTA REDUZIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo havido, antes da definitividade da sentença, o falecimento da candidata, extingue-se o feito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código Eleitoral, pois, sendo personalíssimas as penalidades então impostas (multa, cassação de registro, perda de diploma e declaração de inelegibilidade), o falecimento da candidata acarreta a extinção de pleno direito, persistindo a análise do feito em relação aos demais recorrentes, por serem autônomos.

A procedência do pedido, em ação por captação ilícita de sufrágio, assim como em outros casos como os de abuso de poder político ou econômico, e a consequente cassação do diploma, em decorrência de fatos ilícitos que comprometeram a legitimidade das eleições, corrompendo a vontade livre e espontânea do eleitor, implica a anulação dos votos dados ao representado, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, não sendo aplicável, na espécie, o seu art. 175, § 4.º, que se cinge com o indeferimento de registro de candidatura.

Muito embora deve ser considerada a condição aparente ou potencial de eleitor beneficiado para que se configure a captação ilícita de sufrágio, é dispensável a identificação nominal dos eleitores eventualmente corrompidos, mesmo porque, consoante o dispositivo do § 1º do art. 41-A da Lei das Eleições, para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A conduta perpetrada, pelo esposo de candidata, de captar eleitores do município, promovendo o transporte, levando-os a município vizinho para consultar de graça e realizar procedimentos na clínica de médico, evidentemente teve o especial fim de agir de obter votos na eleição que se aproximava, corroborada, inclusive, pelos depoimentos dos eleitores beneficiados, cujos fatos comprovam de forma absoluta que a vereadora tinha plena convicção de que estava cometendo o ilícito eleitoral.

Declaram-se nulos, para todos os efeitos, os votos atribuídos à recorrente, com fulcro no art. 222 do Código Eleitoral, vez que obtidos mediante captação indevida de sufrágio, procedendo-se ao recálculo do quociente eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A responsabilização pela conduta ilícita prevista no art. 41-A da lei das eleições abrange não só o candidato beneficiado, mas também interposta pessoa que agir em seu favor, em uma interpretação sistemática em prol da moralidade.

Não há que se falar em ausência de dolo da conduta alusiva à intenção de captar votos, vez que o § 1.º do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 preceitua ser dispensável o pedido explícito de votos à caracterização da ilicitude, reduzindo-se a exigência apenas ao especial fim de agir.

Não obstante a isso, em atenção ao princípio da proporcionalidade, analisando-o com os fatos mencionados e a penalidade então imposta, há situação relevante para a redução da pena, pelo que a multa aplicada deve ser reduzida.

Se é público e notório que o médico envolvido sempre proporcionou atendimento com caráter filantrópico, em sua atuação profissional de benfeitoria, não se cingindo apenas a época eleitoral, não há que se cogitar em prática de captação de ilícita de sufrágio, que exige a efetiva intenção de influenciar o eleitor em sua vontade de votar.

(RECURSO ELEITORAL nº 28429, Acórdão nº 7725 de 18/12/2012, Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 727, Data 19/12/2012, Página 40/41)(grifou-se).

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da lei 9.504/97. Entrega de materiais de construção pelo segundo representado à comunidade carente em troca de votos em prol da candidatura do primeiro representado.

*1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo representado por não ser candidato a cargo eletivo à época dos fatos. Acolhida em parte apenas para afastar a sujeição à pena de cassação de diploma, perdurando a imputação quanto à sanção pecuniária. **A responsabilização pela conduta ilícita em questão abrange não só o candidato beneficiado, mas também interposta pessoa (terceiro que tenha agido em favor do candidato), uma vez que a aplicação da sanção de multa independe de o agente ser ou não candidato a cargo eletivo.***

2. Afastada a alegação de suspeição das testemunhas arroladas pelo parquet. Ausência de contradita em momento processual oportuno. Questão sobre a qual se operaram os efeitos da preclusão.

3. No mérito, verificou-se estarem preenchidos os elementos objetivo, subjetivo e temporal da conduta de captação ilícita de sufrágio. Aplicação de sanção compatível com o conjunto fático-probatório dos autos.

4. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar a cada um dos representados tão-somente a penalidade de multa no valor intermediário de vinte mil UFIRs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(REPRESENTAÇÃO nº 692966, Acórdão nº 56.233 de 06/10/2011, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 157, Data 11/10/2011, Página 08/10)(grifou-se).

II.I.III – Do litisconsórcio passivo necessário

Alega o representado LEODI IRANI ALTMANN (fls. 905-908) a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Coligação PARA SUA VIDA MELHORAR (PDT – PR – DEM) a que pertence.

Razão não lhe assiste.

Segundo o entendimento jurisprudencial, não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e sua agremiação partidária nos casos de captação ilícita de sufrágio:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Cassação dos mandatos e inelegibilidade do Vice-Prefeito.

Recursos dos investigados (segundo e terceiro recorrentes)

Agravo retido. Indeferimento de requerimento para notificar a Coligação pela qual concorreram os investigados, a fim de que integrasse a lide. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Agravo retido a que se nega provimento.

Preliminar de impossibilidade jurídica da sanção de cassação do diploma em AIJE julgada após as eleições. Decreto condenatório fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Entendimento jurisprudencial. Rejeitada.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 6320, Acórdão de 17/09/2009, Relator(a) BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 30/09/2009)

Recursos Eleitorais. Representação. Captação ilícita. Doação de cestas básicas, materiais de construção e intermediação de serviço de abastecimento de água. Procedência parcial. Aplicação de multa e cassação de mandato, sem declaração de inelegibilidade. Diplomação dos segundos colocados. Questões preliminares:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Do litisconsórcio passivo necessário entre candidato e seu respectivo partido político. Rejeitada. Inexistência de interesse jurídico que justifique a intervenção obrigatória.

5. Do pedido de assistência. Partido político. A decisão de cassação do mandato produz efeitos jurídicos na órbita do partido pelo qual o candidato cassado concorreu. Interesse que justifica o pedido de assistência. Conhecimento do recurso interposto pelo partido.

(...).

4º recurso a que se nega provimento. 1º, 2º e 3º recursos a que se dá parcial provimento, para determinar a realização de novas eleições no município.

(RECURSO ELEITORAL nº 7400, Acórdão de 30/06/2009, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/07/2009) (grifado)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

(...).

III - O litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições somente incide na hipótese de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução 22.160-TSE.

IV - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

V - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

(...)

(Recurso Ordinário nº 1589, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 419) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.IV – Da licitude da interceptação telefônica

Insurgem-se os representados quanto à utilização da interceptação telefônica, realizada nos autos do PIC n. 00742.00004/2012, sob a alegação de ter sido o único meio de prova, e pelo fato de a degravação ter sido realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e não pela autoridade policial, não sendo, portanto, fidedigna e nem sido observada a Lei nº 9.296/1996. Ainda, salientaram que a prova poderia ter sido colhida por outros meios.

Quanto à legalidade, reporto-me a sentença, que bem analisou a questão:

“(...) Ora, como se nota nas fls. 72/80 dos autos o deferimento das interceptações telefônicas foi fundamentado de forma suficiente e de acordo com a lei vigente, não se podendo falar em ausência de circunstâncias para configuração do crime ou ausência de indícios. Existiam, no momento do pedido, indícios fortes do cometimento do crime e da captação ilícita de sufrágio, consubstanciados na denúncia efetuada e no início de prova da veracidade dessa denúncia em face de ter sido feita fiscalização e apreendidos gêneros alimentícios e produtos de limpeza na casa de cabo eleitoral do candidato, em locais e formas de armazenamento no mínimo suspeitos.

Posteriormente, nessa sentença, analiso, com mais vagar, a apreensão das sacolas de mantimentos e do material de campanha, assim como a agenda apreendida na casa da representada Vivaldina, cabo eleitoral de Leodi e que embasaram o pedido de interceptação. Tais apreensões aliadas a denúncia feita anteriormente foram indícios suficientes para o deferimento da interceptação, como aliás constou na decisão que a deferiu.

Não houve ofensa a nenhuma garantia constitucional, pelo contrário, frente a indícios fortíssimos, porque não dizer em face das provas, foi pedida a interceptação, imprescindível para a investigação de crime eleitoral. Por óbvio era imprescindível, pois o caminho natural após a denúncia e a verificação de que efetivamente haviam ranchos escondidos na casa do cabo eleitoral era o aprofundamento das investigações pelo Ministério Público, não havendo outro meio que não as interceptações telefônicas, até porque naquele momento a única pessoa que se sabia relacionada à compra de votos era Vivaldina, que tinha participação nesses atos e portanto, dificilmente falaria sobre o fato.

(...)

Resta, assim afastada qualquer alegação de que seriam ilegais as interceptações, ou que os motivos para o seu deferimento não seriam suficientes.”

Já, no tocante à degravação realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, não merece prosperar a alegação de que ela deveria ter sido realizada por autoridade policial, tendo em vista que, de acordo com o artigo 6º e seus parágrafos, da Lei nº 9.296/1996³,

3 Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cabe à autoridade policial relatar o resultado das investigações à autoridade judiciária e não realizar obrigatoriamente a transcrição.

Ademais, como bem ressaltou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 1013), “(...) Todavia, quando é o próprio Ministério Público quem investiga os fatos e formula os pedidos de interceptações telefônicas, necessidade alguma há de buscar a lavratura do termo circunstanciado pela autoridade *policial*, haja vista que em hipóteses tais o MP é, além da autoridade investigadora, o próprio titular da ação penal”.

Já decidiu o egrégio TSE, conforme se observa em voto do Ministro Joaquim Barbosa⁴:

“(...) Irrelevante pois, para o caso, as afirmações de que teria sido a Polícia Federal ou o Ministério Público que enviou as provas para o TRE. Tais conjecturas não ilidem a higidez das provas, uma vez que: 1) o MP e a PF são instituições do Estado cujas ações presumem-se verdadeiras; 2) o recorrente não arguiu falsidade em nenhum dos documentos encaminhados ao Tribunal Regional; 3) não logrou a defesa demonstrar que, na hipótese de os documentos terem sido remetidos pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal, essa circunstância por si só lhe traria alguma perda ou dano; e 4) não foi demonstrado em que consistiria prejuízo para a defesa se os documentos tivessem sido enviados pela Justiça Federal em momento posterior ao considerado pelo TRE/MG. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de nulidade absoluta do processo em razão de que as provas supostamente não teriam sido enviadas pela Justiça Federal ao TRE.”

Cumpre salientar, ainda, que o impugnado não tem direito subjetivo à transcrição de todas as conversas, como já decidiu a Suprema Corte: **“De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa.”**⁵.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

4(Recurso Ordinário nº 1596, Acórdão de 12/02/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/03/2009, Página 26-27)

5(Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao fato de a prova trazida aos autos estar calcada exclusivamente nas interceptações telefônicas, razão também não assiste aos representados.

Em primeiro lugar, esta não é a única prova existente nos autos, tendo em vista que foi realizada uma denúncia formal por CLAYTON e apenas após diligência – buscas junto à residência de VIVALDINA – é que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu a interceptação telefônica. Como também, a prova oral colhida na fase ministerial foi ratificada em juízo, além, é claro, do material apreendido na casa de VIVALDINA – agenda e ranchos.

E mesmo que fosse a única prova produzida nos autos, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que tal exclusividade é possível:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.

2. Inviável o trancamento da ação penal quando a exordial descreve, ao menos em tese, fato delituoso com todas as suas circunstâncias, possibilitando, dessa forma, o amplo exercício de defesa (ex vi do art. 41 do CPP).

3. O Juiz de Direito da Vara de Inquéritos de Vitória, por requerimento do MP, determinou a juntada e utilização de prova produzida em operação policial, consistente em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, que redundou na apreensão das máquinas caça níqueis para conseqüente oferecimento de nova denúncia. Assim, as interceptações telefônicas foram colhidas lícitamente, podendo ser usadas de forma legítima, como prova emprestada em outro procedimento investigatório.

4. A assertiva de cerceamento de defesa também não se verifica, uma vez que o procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, que objetiva reunir informações a fim de respaldar eventual ação penal, em cuja instrução será dada ampla oportunidade às partes para exercer seu direito ao contraditório. Precedentes.

5. Ordem denegada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(HC 222.550/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

2. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA, DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL.

2.1. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. A nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade da prova, deve ser rejeitada porque: *a) a prova, produzida na intimidade de investigação, realizada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, é legítima e passível de ser compartilhada; b) essa prova, quando lícitamente rompida a intimidade das ligações telefônicas por ordem judicial, fundamentada no permissivo constitucional, pode ser utilizada por outros órgãos do Estado para instruir procedimentos diversos; c) o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela Constituição Federal.*

(...)

(Recurso Ordinário nº 1596, Acórdão de 12/02/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/03/2009, Página 26-27)

Dessa última importante decisão, extraio alguns trechos sobre o tema em comento:

*“Ora, ao tomar conhecimento de condutas que não se conformam ao direito, o Estado não só pode como deve tomar as providências destinadas a coibir essas práticas e punir os culpados, venham as provas de procedimento jurisdicional (penal ou cível) ou mesmo administrativo. Nesse sentido, há as seguintes manifestações do STF: Inquérito nº 2.424, rel. min. Cezar Peluso, e RMS nº 24.956, rel. min. Marco Aurélio. Não há vínculo necessário entre suposto crime tributário e ilícitos eleitorais. Além disso, a situação ora em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelo Código de Processo Civil para suspensão do processo (art. 265, IV¹). Fixada essa premissa, é válida a conclusão no sentido de que **nada obsta que, à luz da Constituição Federal e da legislação eleitoral, as provas de práticas delituosas obtidas em procedimento tributário não concluído possam ser analisadas e, com***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

base nelas, sejam punidos os ilícitos eleitorais comprovados. Esse entendimento está conforme ao que decidiu o STF no julgamento do HC nº 84.423/RJ, de 24.08.2004, rel. min. Carlos Ayres Britto, como bem ressalta a PGE.

(...)

Argumenta o recorrente: ter sido usada prova obtida mediante quebra de sigilo, em procedimento criminal sem relação com a jurisdição eleitoral, e ter havido indevida mistura de documentos da campanha com os de suas empresas. E conclui, por tais razões, serem nulos o procedimento administrativo de prestação de contas e a própria A1JE, por ofensa ao devido processo legal.

Rejeito a preliminar.

Primeiro, porque as circunstâncias em que as provas foram produzidas indicam que as prisões, a quebra de sigilo, bem como a busca e apreensão de documentos e coisas ocorreram nos moldes autorizados pela Constituição Federal, ou seja, as diligências foram realizadas por determinação judicial.

Em segundo lugar, porque não há qualquer vício no compartilhamento de informações entre órgãos do Estado, conforme admitem a doutrina e jurisprudência."

Por fim, cumpre salientar que a questão já restou decidida por esta corte no julgamento do *Habeas Corpus* nº 10-02.2013.6.21.0000, impetrado em favor dos representados, conforme ementa que segue:

Habeas Corpus com pedido liminar. Impetração que objetiva o trancamento de ação penal. Requerimento de decretação da ilicitude das interceptações telefônicas e de nulidade das decisões judiciais que a concederam, por ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Alegação de violação à Lei n. 9.296/96, diante da ausência de indícios de autoria e em virtude das degravações terem sido realizadas pelo Ministério Público e não pela autoridade policial.

Liminar indeferida. Não vislumbrada qualquer ilegalidade ou inobservância de preceitos constitucionais. Decisões judiciais legalmente fundamentadas e interceptações telefônicas deferidas judicialmente.

Indício de prova suficiente para a instauração de ação penal e averiguação da ocorrência dos delitos previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral, 39, § 5º, da Lei das Eleições e 11, III c/c 5º, da Lei n. 6.091/74.

Ausência de qualquer das hipóteses taxativas para o trancamento da ação mediante o manejo do habeas corpus. Incabível, pela via eleita, o exame aprofundado das provas. Presença dos elementos autorizadores da demanda penal. Denegação da ordem. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passo, assim, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se ao fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, tendo em vista a alegação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de diversos fatos envolvendo troca de bens e serviços por votos intermediados tanto pelo candidato LEODI IRANI ALTMANN (Vereador de Carazinho) como pela sua cabo eleitoral VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela procedência da ação, tendo em vista que restou suficientemente comprovada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, através da prova carreada aos autos, principalmente a interceptação telefônica e a prova testemunhal (fls. 869-896).

Compulsando-se os autos, verificou-se que razão assiste, em parte, à decisão de primeiro grau, visto que entendeu pela improcedência de certas condutas.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, isto é, a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁶:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”(grifou-se).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁷

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

⁶ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

⁷ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)(grifou-se).

No presente caso, mais precisamente através da análise do material apreendido na casa de VIVALDINA, da prova oral e das interceptações telefônicas realizadas, conclui-se que restaram configurados todos os elementos caracterizadores da captação ilícita, tendo em vista que comprovou-se, através de várias condutas, a atuação ativa do candidato LEODI IRANI ALTMANN na captação ilícita de sufrágio, ou seja, na obtenção de voto, através da oferta de bens e serviços a eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, foi instaurado, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, um Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 00742.00004/2012 -, a fim de apurar a denúncia realizada pelo vereador CLAYTON PEREIRA (fl. 51) de que estavam sendo entregues ranchos a eleitores e que VIVALDINA estava envolvida nestas entregas, pois estaria armazenando em sua casa o material.

Sendo assim, foi expedido um mandado de fiscalização eleitoral (fl. 52), pela Juíza da 15ª Zona Eleitoral, permitindo a atuação fiscalizatória e requerendo um relatório posterior sobre o ocorrido. Segundo tal relatório (fls. 62-71), foi encontrado, conforme a exordial (fls. 02-03):

“1) 01 (uma) sacola plástica vermelha contendo materiais de limpeza no interior de um guarda-roupas existente em um dos dormitórios da casa (vide relatório de fl. 14, e fotografias das fls. 16 e 16, verso, do PIC) e outras 03 (três) sacolas plásticas idênticas no interior da churrasqueira da residência (vide relatório das fls. 14/15 e as duas fotografias da fl. 19, bem como a primeira fotografia da fl. 19 e verso do PIC);

2) 03 (três) ranchos acondicionados em sacolas plásticas brancas contendo gêneros alimentícios, todos armazenados no interior de um guarda-roupas existente em outro cômodo da casa (vide relatório da fl. 14 e as fotografias das fls. 16/18 e 23 do PIC);

3) farto material de campanha eleitoral do representado LEODI ALTMANN, além de um caderno contendo nomes e endereços de pessoas e bens relacionados a elas, bem como referências a jantares, tudo referido no relatório das fls. 14/15 e indicado nas fotografias das fls. 20/23 do PIC.” (grifo no original).

Diante de tais indícios, foram formulados pedidos de interceptação telefônica das linhas utilizadas pelos representados, os quais restaram deferidos (fls. 72-78 e 89-91).

Quanto aos materiais apreendidos na casa de VIVALDINA, sustenta o representado LEODI que não há prova do seu conhecimento a respeito do caderno e, ainda, que, no mesmo, não há prova robusta de captação ilícita (fls. 922-925). VIVALDINA, por sua vez, sustenta que os ranchos e sacolas com produtos de limpeza eram para auxílio de seus familiares e que estavam em locais escondidos, porque possui um filho dependente químico. Ainda, alegou que o caderno possuía apenas anotações pessoais (fls. 987-992).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, não merecem prosperar tais alegações.

Seria muita coincidência, em plena época de campanha eleitoral, e tendo em vista a denúncia realizada, terem sido encontradas **quatro sacolas plásticas contendo os mesmos produtos de limpeza e três ranchos** – o que demonstra certa padronização - na casa da cabo eleitoral VIVALDINA, juntamente com **material de campanha e um caderno** com anotações de endereços, nomes e bens ou valores relacionados a eles, as quais restaram claramente vinculadas à campanha eleitoral através da interceptação telefônica realizada.

Se as quatro sacolas, realmente, fossem para prestar auxílio à filha de VIVALDINA, não faz sentido elas serem exatamente idênticas e, ainda, conterem produtos de limpeza separados de forma padronizada, isto é, cada uma não precisaria possuir necessariamente as mesmas coisas que as outras. O mesmo raciocínio vale para os ranchos.

Como muito bem ressaltou a decisão de primeiro grau (fls. 876-877):

“(...) A tese defensiva de que Vivaldina tinha os bens para os filhos, a filha teria necessidades financeiras e o filho seria usuário de drogas, não restou comprovada. Somente depôs nesse sentido o genro de Vivaldina, que foi ouvido com informante e disse que a sogra lhe auxiliava, mas tal testemunho de familiar não serve para afastar o indício contundente da forma como estavam armazenados os produtos de limpeza.

Tal fato isoladamente já demonstra que a cabo eleitoral Vivaldina mantinha em sua casa ranchos para entrega em troca de votos, mas a prova dos autos vai muito além disso.

O MP colacionou nos autos a seguinte ligação para demonstrar as entregas de rancho:

DATA: 05/10/2012

HORA: 19:17:01

TELEFONES: 54 96775709 e 54 99996260

INTERLOCUTORES(...)

INTERLOCUTOR(A): Alo, é a Vivaldina?

VIVALDINA: Isso.

INTERLOCUTOR(A): Aqui é a sobrinha da Silvana.

VIVALDINA: Sobrinha da Silvana?

INTERLOCUTOR(A): A Silvana que trabalha pro Leodi!

VIVALDINA: Ah, só um pouquinho, ela tá aqui comigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERLOCUTOR(A): Não, é que eu queria falar com a senhora mesmo.

SILVANA: Alô.

INTERLOCUTOR(A): Viu tia, os pessoal tão ali esperando as sacolas'

SILVANA: Não, eu converso contigo quando chegar em casa.

INTERLOCUTOR(A): Tá, então ligue, porque senão eles vão trocar de candidato.

SILVANA: Tá bom ()

Qual a conclusão que se chega com tal ligação?

A defesa quer fazer crer que ao responder "tá bom" Silvana (colaboradora de Leodi, fato não contestado) não se opôs a ameaça, demonstrando que na campanha Leodi não comungaria com essa pratica de entrega de sacolas. Ora, é muita ingenuidade! O interlocutor disse claramente que o pessoal estava esperando as sacolas, senão iriam trocar de candidato e Silvana disse tá bom, dando a entender, para mim, que ela levaria as sacolas.

Juntando tal tipo de ligação com a apreensão de algumas sacolas com gêneros alimentícios e de limpeza (ranchos) na casa de Vivaldina (cabo eleitoral) não é preciso ter uma inteligencia muito aguçada para se saber para que serviam as sacolas. Sem contar que a ligação aconteceu no dia 05 de outubro e a apreensão de sacolas, apenas dois dias antes.

A segunda prova forte dos autos está colacionada nas fl. 205 a 229, nestas folhas estão cópias da agenda apreendida na casa de Vivaldina com as anotações de campanha. Saliento que tal agenda estava em uma pasta junto ao material de campanha.

A defesa alega que tal material não passa de "meras anotações" aleatórias em um caderno de uso pessoal para informar Leodi", pois bem, vamos a leitura e transcrição parcial de tal material, prova colacionada aos autos.

Na fl. 215 consta conta a pagar: Luis Antonio, rua Farrapos , 50 quer ajuda com qualquer valor para pagar água 50,00 ou 100,00, constam nessa folha ainda outros nomes endereços e bens, ao final da mesma folha, por exemplo: Suzete Eliana dos Santos Beira Rio Beco 38 visita, 8 folhas de Brasilit, bem pobre. Na folha seguinte: Juraci Fuck, Rua São Luis, 500 tijolos, dois sacos de cimento, ver leodi.

Ora não é preciso ser nenhum gênio para interpretar o que significam as "meras" anotações, são promessas, pedidos e doações a eleitores em troca de voto! E assim seguem, nomes e valores anotados do lado, por folhas.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas fl 217 e 218, por exemplo, estão anotados compromissos de campanha. Já na fl. 223 tem diversos bens e pessoas anotados com valores ao lado, por exemplo Vestido 70,00 gás dona Juliana 40,00 , Iolanda gás eleitora, 40,00, e assim segue, numa perfeita prestação de contas dos gastos efetuados na campanha.

Dizer que tal agenda não tem ligação com Leodi, como alega a defesa desse representado, fl. 317 , é vazio, pois na agenda diversas vezes consta "ver com Leodi, falar com Leodi". Por óbvio a agenda era de Vivaldina, mas são os compromissos da campanha de Leodi que estão anotados e pelos conteúdos das ligações nota-se a forte ligação de Vivaldina e Leodi, como Vivaldina agia sob o comando do candidato que representava.

Não se pode aceitar a tese dos representados de que as anotações no caderno seriam "meras anotações pessoais", pois seria, como salientou a magistrada *a quo*, muita ingenuidade. A defesa não apresentou uma explicação plausível para as anotações, tendo em vista que está claro o cunho eleitoreiro das mesmas. Por que estaria anotado o nome de uma pessoa, seguido do endereço e de algum bem ou valor, senão para lembrar algum compromisso? E que compromissos são esses que VIVALDINA precisa "ver com Leodi"? Tais respostas não foram dadas pela representada, o que demonstra ainda mais o forte indício de corrupção.

Portanto, através de tais interceptações e da agenda apreendida, comprovaram-se, além do indício inicial de distribuição de ranchos, outras condutas de captação ilícita, tais como (1) doação de máquina de costura, (2) promessa de pagamento de passagem, (3) realização de frete de *freezer*, (4) pagamento de contas de luz e água, (5) doação de combustível, (6) entrega de cadeira de rodas, (7) auxílio-funeral, (8) doação de bolas para bocha, (9) promessa de bola de futebol, (10) promessa de sofá, (11) realização de jantares e (12) realização de boca de urna e transporte de eleitores.

(1) Da doação de máquina de costura

Não merece prosperar a alegação do representado LEODI de que não há prova robusta quanto à doação. Restou mais do que comprovada a doação, principalmente pelo depoimento de Clair Fatima Cardoso – beneficiada – (fl. 415), de Onésio Barroso (fl. 413) e pelas conversas gravadas na interceptação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o depoimento de Clair Fatima Cardoso (fl. 415),

*“ (...)Foi a depoente que fez a proposta para Leodi, este ano só ia votar em quem lhe conseguisse uma maquina de costura. A depoente mora sozinha e tem 05 filhos para criar. Sabe que Leodi não fez por mal, fez para ajudar. **Foi a depoente quem propôs e o Leodi entregou a máquina. A depoente falou claramente, que só ia votar se ganhasse a máquina, e ele deu a máquina.** A máquina é aquela que o secretário de diligencias tirou a foto. A depoente ainda tem a maquina. Não sabe quem ligou lhe ameaçando. (...)” (grifou-se).*

A depoente alegou que, depois de ter recebido a máquina, Leodi fez uma encomenda de vestidos, mas não efetuou o pagamento pelo trabalho realizado, e, por isso, achou que Clair lhe denunciaria, mandando, assim, que a ameaçassem, conforme sentença (fls. 880-882):

DATA: 11/10/2012

HORA: 21:02:03 **TELEFONES:** 54-96091030 e 54-99880362

INTERLOCUTORES (...)LEODI: Marisa, assim oh. **Marisá, tu lembra daquela máquina de costura?**

INTERLOCUTOR(A): Ahn.

LEODI: Era tua?

INTERLOCUTOR(A): Ahn, duma funcionária, por?

LEODI: É, e essa funcionária tá contigo ainda?

INTERLOCUTOR(A): Não, por?

LEODI: Aquela mulher será que sabia que (inaudível).

INTERLOCUTOR(A): Não, não, não, não sabia. Nem sabe que origem foi essa máquina.

LEODI: Tá. Deu problema, deu problema.

INTERLOCUTOR(A): O que é que houve?

LEODI: Me denunciaram.

INTERLOCUTOR(A): Ei diabedo mesmo.

LEODI: É, e pode complicar bastante pra mim, sabe?

INTERLOCUTOR(A): É?

LEODI: Então, a princípio, a princípio, amanhã, amanhã eu vou ver com o advogado e tudo. Amanhã, depois, segunda-feira, sei lá. **Viu, tu não sabe absolutamente nada de máquina tá?**

INTERLOCUTOR(A): Claro, claro, claro, aham.

INTERLOCUTOR(A): O que é que é. Me diz uma coisa, (inaudível) o que é que houve?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: Não sei, não sei, provavelmente...Eu acabei brigando com aquela mulher lá, né.

INTERLOCUTOR(A): Capaz?

LEODI: Sim, acabei brigando, ela começou a me morder e não parava mais de me morder, e queria coisa demais, coisa demais, coisa demais.

INTERLOCUTOR(A): Bah...Ai ai.

LEODI: Daí eu acabei brigando e acho que ela me denunciou. (inaudível) que eu dei uma máquina pra ela.

INTERLOCUTOR(A): Aiii ai ai.

LEODI: Só que nós temos que desfazer isso, eu não posso ter dado máquina pra ninguém, entende?

INTERLOCUTOR(A): Claro, ela trabalhou uns dias comigo.

LEODI: Essa Cléo, né.

INTERLOCUTOR(A): É, ela (inaudível) Ah, mas é muito simples, agora que eu sei. Diz pra ela assim, ou ela fala, ou eu denuncio que ela trabalhou comigo estando encostada, entendeu? Porque ela trabalhava de noite muito bem escondido, certo?

LEODI: Trabalhava muito tempo?

INTERLOCUTOR(A): Não, ela trabalhou de noite tipo assim uma semana, mas ela tinha medo que fosse denunciada e perdia o que ela tava recebendo, entende? Aham.

LEODI: Pois é.

INTERLOCUTOR(A): Não, mas isso aí ela morre de medo. Ela morre de medo. Ela trabalhou lá comigo, daí tu diz não, tenho como provar.

LEODI: E tem provas, tu tem provas?

INTERLOCUTOR(A): Tenho, tenho provas. Ela trabalhou com pessoas lá dentro. Tenho, só faz isso, tu diz... Não sei se tu tá falando com ela?

LEODI: Não, não, eu não, Deus o livre, nunca mais falei com ela.

INTERLOCUTOR(A): Mas e daí como é que nós poderíamos fazer então?

LEODI: Tinha que alguém anônimo ligar pra ela, tu tinha que ligar anônimo pra ela.

INTERLOCUTOR(A): Isso, exatamente.

LEODI: Tu tinha que ligar anônimo pra ela, diz tu tá, tu tá, se tu mexer, só assim, tem que dizer só assim: Se tu mexer com o Leodi, tu tá na praga, porque tu trabalhou encostada.

INTERLOCUTOR(A): Isso, encostada lá na Mansa e tem provas. Não ela morria de medo

LEODI: Não, tu não precisa dizer aonde. Não precisa dizer aonde.

INTERLOCUTOR(A): Pra ela não se tocar, diz que ela trabalhava de noite. Que ela trabalhava de noite, diz bem isso.

LEODI: De noite e em casa também.

INTERLOCUTOR(A): Isso, pode falar isso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: Não, não, eu não vou falar, tu tem que arrumar alguém pra ligar pra ela e dizer isso. Mas isso é ruim né.

INTERLOCUTOR(A): Ahn?

LEODI: Eu vou ver se alguém, se alguém... Vou falar com a Vivaldina ver se alguém pra ligar pra ela.

INTERLOCUTOR(A): Isso. Mas fala o nome certinho, Leodi. Diz assim ó, eu sei que tu trabalhou na Mansa de noite escondido, entendeu? Ai ela se toca, porque ela morria de medo. Ela não queria espalhar nada de jeito nenhum, entendeu?

LEODI: Ahn.

INTERLOCUTOR(A): Aham, tem que falar o nome.

LEODI: Eu vou, eu vou, eu vou falar pra Vivaldina, a Vivaldina acha alguém que faz isso.

INTERLOCUTOR(A): Isso, faz isso, tá?

LEODI: Tá, aham, tá bom, mas a princípio, oh, a princípio não pode aparecer essa máquina. Eu não sei de nada dessa máquina, entendeu?

INTERLOCUTOR(A): Aham, hein, Léo, e como é que tu soube disso, o que é que aconteceu, o que é que foi?

LEODI: Não sei, não, me informaram, me informaram, assim, me deram uma informação, sabe?

INTERLOCUTOR(A): Então (inaudível) ligar pra lá e tudo né, que bah.

LEODI: Quando é que ela trabalhou contigo? Faz pouco tempo?

INTERLOCUTOR(A): Faz, foi antes da política, um mês antes da política ali.

LEODI: Ah, então tu pode dizer que tu deu essa máquina pelo trabalho que ela fez pra ti.

INTERLOCUTOR(A): Sim, aham.

LEODI: Eu vou ver com o advogado depois qual é o melhor caminho.

INTERLOCUTOR(A): Mas ela vai querer sumir, oh, ela vai querer sumir com essa máquina. Por causa, se ela diz que trabalhou comigo

LEODI: Não, se ela sumir com a máquina, ótimo.

INTERLOCUTOR(A): Aham, porque tipo assim, se ela dizer que recebeu de mim do trabalho, daí assim, ela não pode trabalhar, senão ela não ela perde tudo os encosto e tem que devolver tudo.

LEODI: Não, tu não tá entendendo Marisa, ela que tá querendo me lascar, ela que me denunciou. Então tu vai dizer pra ela que essa máquina ela ganhou pelo que trabalhou pra ti. Ela não vai mais falar da máquina, ela vai ficar quieta.

INTERLOCUTOR(A): Claro, porque daí ela vai ter que devolver porque ela tava encostada. E tá ainda né.

(...)

LEODI: A princípio você não sabe, só me ouça, você não sabe de máquina, de coisa nenhuma.

INTERLOCUTOR(A): Aham, pode ficar tranquilo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: Tá, tá, essa mulher também não pode saber de nada, não sei de nada. Bom, fica na tua, tu não sabe de máquina, de Leodi, de coisa nenhuma.

Depois Leodi conversa com sua cabo eleitoral e executora de diversos atos ilícitos Vivaldina demonstrando a sintonia entre o candidato e a cabo eleitoral e combinando o que fariam com Cleo

DATA:11/10/2012 HORA:21:12.45

TELEFONES: 54-96091030 e 54-91223516

INTERLOCUTORES

(...)LEODI: () Eu to ligando de um outro telefone, pra um outro telefone, teu também, tá?

VIVALDINA: Tá

LEODI: Assim oh, parece que houve uns probleminhas lá com a Promotora, tá?

VIVALDINA: Sim.

LEODI: Parece que me denunciaram, levaram até um pendrive com alguma conversa, alguma coisa.

VIVALDINA: Meu Deus.

LEODI: Tá, a princípio é pra ser um negócio de uma máquina de costura, ainda, sabe?

VIVALDINA:Ahahahaha.

LEODI: Entendeu?

—VIVALDINA:Entendi.

LEODI: Tá, só que essa máquina de costura, essa máquina de costura, não sei de nada, entende?

VIVALDINA:Aham, tu não sabe de nada.

LEODI: É, e essa mulher precisa receber um telefonema, essa tal mulher, da máquina de costura.

VIVALDINA: Sim.

LEODI: Precisa receber um telefonema de alguém.

VIVALDINA: Aham.

LEODI: Dizendo assim: Se tu mexer com o Leodi, alguma coisa com o Leodi, você vai ser denunciada por trabalhar e tá trabalhando. Trabalhou e tá trabalhando e tá encostada.

VIVALDINA:Hum.

LEODI: Entendeu?

VIVALDINA: Sim.

LEODI: Que se cagava de medo, diz a Marisa que ela se cagava de medo, ela trabalhou com a Marisa também, né.

VIVALDINA: Ah sim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: Se escondia de noite, tá, porque ela tava encostada. Se pelava de medo, tá.

VIVALDINA: Aham.

LEODI: Mas eu acho que ela passou essa informação pra alguém(...). Mas tinha que mandar um recado urgente pra ela assim. Parece que já entregou alguma coisa lá, ela, ela entregou uma fita, uma coisa assim, entende.

VIVALDINA: Aham.

LEODI: E tinha que fazer o seguinte, mas tinha que ser uma voz de homem.

VIVALDINA: Voz de homem, né.

LEODI: É. Ligar pra ela e dizer assim. Só dizer, não deixar ela nem falar. Preste bem atenção, dizer pra ela assim. Não invente mexer com o Leodi. Porque você já tá sendo denunciada no INSS, (...) que você tá trabalhando a muito tempo e tá encostada.

VIVALDINA: Hmmm.

LEODI: Tá? Com várias testemunhas, tá. Só dizer isso pense duas vezes. Pensa dez vezes. Tchau. E não deixar falar, não deixa falar.

VIVALDINA: Não deixa falar.

LEODI: É. Entendeu bem o recado?

VIVALDINA: Entendi bem o recado. Só um pouquinho ai, tu já, tu já falou com a Cleo alguma vez por telefone?

LEODI: Eu já, várias vezes

VIVALDINA: Não, não tu, eu to pedindo pro Ari fazer.

LEODI: Ah isso, isso que eu queria saber. (...) Ele já falou?

VIVALDINA: Ah, ele falou uma vez, mas ele vai botar um paninho na frente aqui qualquer coisa.

LEODI: Tá, se ele puder fazer isso ótimo, ou ele ou o Gilnei. Só que o Gilnei tá lá fora e o telefone não pega. Eu lembrei do Gilnei também.

VIVALDINA: (inaudível) quem sabe eu chamo o Gilnei aqui e nós vamos organizar.

LEODI: Não, o Gilnei tá lá fora, tá lá no interior.

VIVALDINA: Ah, tá lá fora.

LEODI: Ele volta só segunda-feira pelo que eu sei.

VIVALDINA: Não ele disse que tá aqui, ele tava na casa da Dani hoje.

LEODI: Hoje?

VIVALDINA: É, hoje ele tava na casa da Dani.

LEODI: Ah, tudo bem, vê se você resolve que eu não posso falar muito nesse telefone. Até me pediram pra nem usar telefone, eu peguei outro agora aqui. Entendeu bem? Ela precisa chegar esse recado assim, sem deixar falar.

VIVALDINA: Sem deixar falar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: Preste bem atenção, tem que falar bem grosso, bem brabo. Preste muita atenção. Não mexa com Leodi. Se mexeu, retire o que você disse. Corre retirar tudo o que você fez. Diz pra dizer bem assim, corre retirar tudo o que você fez, que você vai perder toda a sua aposentadoria, e ainda tu tá sujeita a ir presa por trabalhar encostada. Com várias testemunhas inclusive. Inclusive numa empresa tu trabalhou, de noite. Tem que dizer, inclusive numa empresa tu trabalhou de noite. Entendeu?

VIVALDINA: Aham, (...).

LEODI: Mas tem que dar o recado assim, bem rápido e dizer se vira.

LEODI: (...) só que eu acho que prova prova prova, não tem. Mas tem que fazer isso ai, tá. Você acha que pode? Oi? (...)” (grifou-se).

Tais ameaças por si só já comprovam o envolvimento de LEODI e VIVALDINA na conduta irregular praticada. Portanto, restou devidamente configurada a prática de captação ilícita de sufrágio no tocante.

(2) Da promessa de pagamento de passagem

Sob o argumento de que não há prova suficiente, salientam os representados LEODI e VIVALDINA que não houve promessa de pagamento de passagem.

Entretanto, há forte indício do ocorrido, tendo em vista a gravação de conversa telefônica (fl. 883-884):

“DATA: 05/10/2012

HORA: 10:31:09

TELEFONES: 54 96775709 e 54 99716104

INTERLOCUTORES

(...) INTERLOCUTOR(A): Viu dona Vivaldina, eu tinha falado com ele anteontem de noitezinho,

VIVALDINA: Sim.

INTERLOCUTOR(A): E ontem eu não consegui. Se a senhora puder falar com ele como é que eu faço pra pegar aquele negocio que eu falei pra senhora ele resolveu de arrumar. É 50% só daquilo que custa. A gente não pode falar muito assim porque é perigoso.

VIVALDINA: Sim, eu vou fazer assim seu Luis, eu vo visita o senhor de tarde e aí a gente conversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERLOCUTOR(A): Tá, porque é o seguinte, tenho que comprar hoje, porque tem que comprar com dois dias de antecedência pra guria voltar.

VIVALDINA: Ah, tá, tá, eu me lembro.

INTERLOCUTOR(A): Tá, eu fiquei muito triste porque ali, por um acaso se nós não puder arrumar nós vamos perder uns cinco ou seis votos ali que é muito importante. Sabe como é que é o pessoal né?

VIVALDINA: Sim, sim.

INTERLOCUTOR(A): (inaudível)

VIVALDINA.. Tá, não, não seu Luís, a gente conversa.

(...)

INTERLOCUTOR(A): E o material pra domingo a senhora vai trazer também?

VIVALDINA: Sim, nós vamos trazer (...)." (grifou-se).

Evidente que tratava-se de negociação a respeito de passagem – ida e volta –, tendo em vista que, caso não fosse possível a compra antecipada, votos seriam perdidos para o candidato LEODI.

(3) Da realização de frete de freezer

Entendeu a decisão de primeiro grau que não restou configurada a prática de conduta irregular quanto ao frete do freezer (fls. 883 v.-884).

Mas razão não lhe assiste.

Como bem salientou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em suas razões recursais (fl. 951 v.) e tendo em vista a ligação transcrita nas fls. 950-950 v.:

"(...) considerando que VIVALDINA ligou para LEODI para lembrar-lhe do freezer que tinham se comprometido de levar na localidade de Pinheiro Marcado, e que tal compromisso estava anotado na agenda apreendida na diligência eleitoral, não há como negar que se tratava, sim, de promessa eleitoral em troca de voto, não se podendo aceitar como "explicado" o fato relativo ao frete.

Veja-se que a testemunha que "explicou" o fato do frete tratava-se de "colaborador de campanha" de LEODI, o qual certamente não titubearia em vir a juízo falar em seu favor, como de fato o fez.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E se realmente a promessa de entrega do freezer, mediante o pagamento do frete, tivesse sido realizada a um mero “colaborador de campanha” - o tal Elodir -, conforme sustentado pelos apelados, por qual razão se deu a conversa entre VIVALDINA e LEODI, em que aquela, ao tentar explicar ao apelado sobre a não realização do frete, mencionou a agenda que continha todas as promessas eleitorais antes referidas?” (grifo no original).

Portanto, deve ser reformada a sentença no tocante.

(4) Do pagamento de contas de luz e água

Salientam os representados que não há prova quanto ao pagamento de contas de luz e água em troca de votos, bem como que houve apenas pedido de eleitor, em relação ao pagamento, e que LEODI sequer tinha conhecimento do fato (fls. 936 e 993-996).

Mais uma vez, não merece prosperar tais irresignações, como comprova a ligação do dia 10/10/2012 (fls. 885 e v.):

“DATA: 10/10/2012

HORA: 10:52:21

TELEFONES: 54 96775488 e 54 96498281

INTERLOCUTORES

() LEODI: Obrigada pela força tua aí!

INTERLOCUTOR(A): Eu ajudei, eu ajudei. Eu só fiquei meio assim (...) a minha filha queria trabalhar, mas o voto foi, eu votei pro senhor. Eu votei, o meu marido, a minha família...

LEODI: Eu não entendi, você ficou sentida com o que?

INTERLOCUTOR(A): Com a Joice. A Tati queria trabalhar também (...). **Você me ajudou bastante, pagou a água e a luz e tudo...** Eu fiquei tão facera! (...)

Então muito obrigada seu Leodi, por ter me ajudado ter pagado minha água, minha luz.

LEODI: Tranquilo, eu que agradeço pela força ()

INTERLOCUTOR(A): Só que eu precisava de uma coisinha se tu me desse... Uma meia carga de brita.

LEODI: Vamos conversar sobre isso depois (...)”(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclui-se que LEODI não só possuía o conhecimento sobre o alegado, mas que de fato está envolvido com o pagamento de contas de eleitores, visto que sequer fez alguma ressalva quando a interlocutora agradeceu a “ajuda”.

(5) Da doação de combustível

Quanto ao pagamento de combustível, entendeu a sentença de primeiro grau que (fls. 887 v.) “(...) inobstante das ligações relativas a entrega de combustível apontadas pelo MP somente uma tenha restado comprovada com o sendo ilícita entendo que tal fato não pode ser considerado irrisório, frente aos inúmeros outros bens fornecidos pelo candidato já demonstrados”.

Entretanto, razão não assiste à magistrada *a quo*, tendo em vista que restou comprovada a conduta irregular em todos os casos.

Conforme a transcrição da gravação telefônica (fl. 944), dispôs o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões de recurso:

“DATA: 06/10/2012

HORA: 12:57:32

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99344974

INTERLOCUTORES

(..)INTERLOCUTOR(A): É o Maurício. Eu tinha ligado esses dias pro senhor pra ver se o senhor não me conseguia um álcool. Eu moro em Não-Me-Toque, atrás da Luiza aqui.

LEODI: Tá, Tu tem que dar um pulinho lá no posto em Não-Me-Toque no PSA lá, conhece?

INTERLOCUTOR(A): Aonde?

LEODI: PSA em Não-Me-Toque

INTERLOCUTOR(A): PSA?

LEODI: PSA, o Posto Petrobrás que tem em Não-Me-Toque (...)

(...)

LEODI: Tu chega ali e pede pra quem tiver no caixa me dar uma ligada. dai, por favor.

(...)

INTERLOCUTOR(A): Eu voto na Carlinda.

LEODI: Vocês são em quantos?

INTERLOCUTOR(A): Nós somos em quatro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: Vai ali e me liga de lá, tá bom?

(...) TÁ COMBINADO! E ATÉ AMANHÃ, HEIN?

INTERLOCUTOR: ATÉ AMANHÃ.

LEODI: VAMO CONFIRMAR!

INTERLOCUTOR: VAMO!

De plano já se verifica que referência alguma há quanto a pedido de abertura de crédito. O interlocutor é claro em dizer que já tinha ligado outro dia para LEODI, pedindo-lhe álcool. LEODI, por sua vez, em momento algum se preocupa em saber qualquer informação sobre a capacidade financeira do interlocutor, a exemplo de sua profissão, onde trabalha, quanto ganha, perguntas essas lógicas de quem está aferindo a possibilidade de abrir crédito ao cliente do posto. O que o representado preocupa-se em saber, isto sim, é sobre o número de votantes em Carazinho. E ao saber que são em 04 (quatro), manda o interlocutor dirigir-se ao posto para lhe ligarem de lá.

Posteriormente, já de noite, na véspera do pleito, LEODI volta a falar com "Maurício" e autoriza a tendente do posto a colocar 15 (quinze) litros no veículo do eleitor, honrando assim a promessa em troca de votos. Veja-se:

DATA: 06/10/2012

HORA: 19:27:44

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99054511

INTERLOCUTORES

(..)ATENDENTE DO POSTO: Tem um rapaz chamado Maurício aqui, com um Chevette, disse que o senhor autorizou abastecer.

LEODI: Ele é daí mesmo?

ATENDENTE DO POSTO: Acredito que não. Carazinho eles são.

LEODI: Não, não sei quem é não. (...) Deixa eu falar com ele.

(...)

INTERLOCUTOR (MAURÍCIO): (...) eu tinha falado com o senhor de tarde ali, o senhor disse que era pra mim vim aqui no posto em Não-Me-Toque BOTAR ÁLCOOL PRA MIM VOTAR AMANHÃ.

(...)

LEODI: Tá tá, eu vou botar uma coisinha aí, tá? Eu vou falar pra moça, aí, tá?

INTERLOCUTOR (MAURÍCIO): Tá tranquilo.

(...)

LEODI: ONDE É QUE É QUE TU VOTA AQUI?

INTERLOCUTOR(A): Eu voto no Carlinda Brita.

LEODI: Ah sim sim, beleza, tá Maurício eu vou falar pra ela aí, tá?

INTERLOCUTOR(A): Tá eu vou passar pra ela.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: Tá bom, beleza.

ATENDENTE DO POSTO: Oi, seu Leodi.

LEODI: (...) Pois é, ele tem em haver ai quinze litros.

ATENDENTE DO POSTO: Tá, então tá. Tá bom seu Leodi.”.

Como se não bastassem tais interceptações, Maurício relatou, em seu depoimento pessoal (fls. 385-386), que assinou tanto a Declaração da fl. 385 – de 27/11/2012 –, como a Ordem de Compra da fl. 386 – 06/10/2012 –, o que demonstra que tais documentos foram forjados, para tentar afastar o ocorrido. Ainda, reconheceu a sua voz nas gravações acima mencionadas.

Ora, não há como aceitar a tese de que Maurício gostaria de realizar abertura de crédito, tendo em vista que, em momento algum, tal fato foi mencionado. Pelo contrário, a conversa se direciona à captação ilícita, uma vez que LEODI demonstra claramente o seu interesse de saber o foro eleitoral de Maurício, bem como o número de pessoas que, além dele, também votariam, a fim de conceder ou não combustível.

Quanto ao fato relacionado a Paulo, a decisão de primeiro grau afastou a captação ilícita por entender que ele trata-se de colaborador de LEODI e, por isso, não seria influenciado em sua vontade (fl. 886).

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Primeiro, tendo em vista que em momento algum houve menção à utilização do combustível para a realização de campanha ou atos relativos ao pleito e, ainda, diante dos questionamentos de LEODI, não há falar em mera doação a “colaborador de campanha”, até porque tal fato é irrelevante para a configuração da captação ilícita.

Se fosse para colaborador, por que o próprio colaborador não ligou para LEODI, no lugar de Paulo? Ou, ainda, por que o questionamento de LEODI seria para ele mesmo?

Conforme a ligação transcrita nas razões recursais do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 947),

“DATA: 06/10/2012

HORA: 12:13:09



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99924341

INTERLOCUTORES

(...) **INTERLOCUTOR(A):** (...) eu queria ver contigo pra pegar o negócio. que o senhor tinha falado pra hoje.

LEODI: Não, mas o Gilnei já pegou, já levou tudo.

INTERLOCUTOR(A): Não eu sei, não, não, não da...combustível.

LEODI: Ah, deixa pra de tarde. Deixa pra de tarde, que agora eu to com...De tarde então

INTERLOCUTOR(A): Que hora?

LEODI: Pra você isso? Pra quem?

INTERLOCUTOR(A): Que?

LEODI: Eu não entendi, Paulo. É pra você?

INTERLOCUTOR(A): Combustível.

LEODI: Sim, pois é. É pra você?

INTERLOCUTOR(A): Que nós tinha falado. (...) Não, o meu tá no fim. também já. Não que nós tinha falado aquele negócio (inaudível).

LEODI: Mas te dei ontem.

INTERLOCUTOR(A): Tu me deu pro lá de baixo, te lembra.

LEODI: Tá, eu preciso falar contigo pessoalmente (...).

INTERLOCUTOR(A): Tá, onde é que nós podemos falar?

(...)

LEODI: Me da uma ligada pela tarde (...) a gente conversa melhor daí, tá bom?" (grifo no original).

O fato de LEODI perguntar para quem seria entregue o combustível, sem sequer questionar o porquê do pedido, já demonstra que é uma prática comum a doação de combustível. Ainda, ao responder para quem seria, Paulo não mencionou nomes, mas apenas falou "que nós tinha falado", ressaltando a existência de um prévio acordo entre eles e, ao mesmo tempo, com a resposta de LEODI - "tá, eu preciso falar contigo pessoalmente (...)" -, que trata-se de algo, no mínimo, sigiloso.

Tais indícios levam a crer na utilização de LEODI da sua condição de sócio-proprietário de um posto de combustíveis para sua promoção eleitoral, através da distribuição de combustível em troca de votos.

Em relação ao requerimento de Santo, em que pese a sentença tenha entendido em sentido contrário, concluiu-se que razão assiste ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 946-948), tendo em vista que, mais uma vez, restou clara a praxe de doação de combustíveis para promoção pessoal do candidato LEODI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, cabe transcrever o recurso Ministerial (fls. 948 v. -949):

“(...) E em análise detida da ligação em comento, verifica-se que primeiro LEODI pede apoio ao interlocutor que se identifica como “Santo”, fazendo clara alusão à necessidade de votos. O interlocutor, por sua vez, pede “ajuda” a LEODI, para que este lhe consiga gasolina, ao que o representado, inicialmente, diz ser complicado falar disso no telefone, comprometendo-se, contudo, em conversar após as eleições, dizendo que daí, sim, o interlocutor poderia contar com ele.

De igual modo, calha frisar que em momento algum o representado demonstrou, durante a conversa com “Santo”, que não ia fornecer o produto que estava sendo solicitado, tendo, isto sim, referido que não tinha como conversar no momento sobre o assunto, deixando subentendido que em outro momento (quando pudessem encontrar-se pessoalmente) iria tratar a respeito.

É o que basta para o juízo de procedência quanto a este fato, mormente inserindo-o dentro do contexto geral das demais ligações, em que o apelado, mesmo evidenciando que possuía consciência da ilicitude das condutas narradas, em momento algum deixou de praticá-las, pois certamente preferia correr o risco a perder os votos.

É certo que por vezes LEODI não falava abertamente sobre a compra de votos ao telefone; todavia, não se encarregava de ser claro em afastar os pedidos recebidos, prometendo aos interlocutores, pelo contrário, conversar melhor após as eleições, em evidente sinal de que aderiria aos pedidos formulados.

*Assim, se havia alguém que o representado tentava “despistar”, este alguém não era o eleitor, pois jamais correria o risco de perder seu voto! O que fazia, isto sim, sempre que verificava que lhe cobririam alguma promessa pessoal de campanha, **era deixar claro que tal assunto não podia ser tratado por telefone.***

E no caso em análise, o apelado não rechaça o pedido de “Santo”, tampouco lhe esclarece que tal pedido é proibido em campanha eleitoral; pelo contrário, preocupa-se em explicar, ainda de forma disfarçada, que não dá para falar “disso” ao telefone, mas que certamente depois das eleições o eleitor pode contar com ele.

Configurada está a promessa, a qual, honrada ou não após as eleições, transmite ao eleitor a segurança do “apoio” em troca do voto, maculando-lhe o direito de votar livremente, sem qualquer artifício que possa lhe viciar a vontade.”

Já em relação à doação a Ivan, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ligação que a decisão de primeiro grau faz referência (fls. 886-888), restou clara a configuração de captação ilícita, seja pelo fato de o candidato LEODI questionar a respeito de onde Ivan votaria e de quantos votariam juntamente com ele, a fim de conceder ou não o pedido de Ivan, seja por LEODI ressaltar que não pode falar por telefone.

(6) Da entrega de cadeira de rodas

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso em relação à entrega de cadeira de rodas por VIVALDINA à eleitora (fl. 951 v.-953 v.), alegando que tal fato estava anotado na agenda apreendida (fl. 221).

Razão assiste ao Órgão Ministerial.

Segundo Rodrigo López Zilio⁸,

“(...)Para fins de caracterização do art. 41-A da LE, é fundamental que o bem ou vantagem pessoal represente um acréscimo ao eleitor. Porém, não precisa ser necessariamente um ganho patrimonial ou econômico, já que o texto legal traz como elemento normativo do tipo bem ou vantagem pessoal, de qualquer natureza. Por conseguinte, mesmo uma vantagem de cunho moral, religioso ou profissional, é possível de configurar a conduta prosrita pelo art. 41-A da LE, desde que traga efetivo benefício ou acréscimo ao eleitor. A vantagem ou o bem devem representar um benefício ou acréscimo pessoal ao eleitor, ainda que de modo indireto.” (grifou-se).

Nesse sentido, o fato é que, no próprio depoimento da eleitora Maria Margarete Albuquerque, confirmou-se o transporte da cadeira de rodas por VIVALDINA para a eleitora e isso, por si só, já configura vantagem para essa. Ainda, através da agenda apreendida (fl. 221), conclui-se que a finalidade era eleitoreira, pois, caso contrário, não estaria na agenda de anotações da campanha eleitoral.

8 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 494.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, restou, mais uma vez, configurada a conduta de captação ilícita por VIVALDINA, devendo ser reformada a sentença no tocante.

(7) Do auxílio-funeral

Quanto à alegação de que foi realizada cobrança por um eleitor ao marido de VIVALDINA – Ari – em relação a despesas de funeral, merece ser mantida a decisão de primeiro grau, que assim dispôs (fls. 888 v.-889):

“ (...) muito embora os valores referidos pela testemunha sejam um tanto quanto desproporcionais, R\$ 100.000,00 por cem bolsas em uma cidade como Sarandi, há o completo afastamento da ligação com a eleição. Mas o mais importante é que a testemunha sequer vota em Carazinho. Logo, não verifico nesse fato nenhuma ilicitude.”.

(8) Da doação de bolas para bocha

Merece reforma a sentença de primeiro grau, nesse ponto, com o intuito de reconhecer a conduta ilícita. Conforme muito bem salientou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 954):

“ DATA: 06/10/2012 HORA: 10:24:37

TELEFONES: 54 99775488 e 54 99416926

INTERLOCUTORES

(.) INTERLOCUTOR(A): Não, é o negócio das pelotinhas... Chegaram quinta-feira. O cara me ligou hoje de manhã pra pegar lá, daí eu liguei pra ele e disse que não tinha conseguido falar contigo (inaudível)

LEODI: Não, não ,eu pensei que ia ser semana que vem. Não tinha combinado nada assim.

INTERLOCUTOR(A): Chegou quarta feira, daí ele precisava, ele precisava repassar o dinheiro pra fábrica, porque ele só pede por encomenda. (...) Mas faz o seguinte (inaudível), se tu tiver um tempinho passa ali no Caça e pesca, ali do lado da Delegacia, tu passa ali e fala com o rapaz ali.

INTERLOCUTOR(A): Tá, (...) mas ele é meu amigo, (...). Ele não entregou pra vocês ainda?

LEODI: Não, pede pra ele me dar uma ligada. (...) Tu tem o número dele? (...) Viu, firma o pessoal aí.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERLOCUTOR(A): Viu Leodi, arrecém o De Marchi me ligou (...). eu vinha descendo pra cá, ele me ligou, o homem já liberou? Eu disse já tá aí, só que ele não liberou ainda...

LEODI: To numa correria...

INTERLOCUTOR(A): Sabe o que acontece? Acontece o seguinte, hoje de tarde tá todo mundo aqui reunido, se eles enxergarem o produto é uma coisa.

LEODI: Tá, tá, vou liberar agora (.)

Da simples leitura da transcrição acima, percebe-se que para o "pessoal da bocha", do Clube Harmonia, o representado prometeu dar "pelotinhas" (bochas) novas, em troca de votos, e que para garantir tais votos era preciso que os eleitores "VISSEM O PRODUTO". Ou seja, não bastava prometer as "pelotinhas"; era preciso doá-las! Para que outra razão, então, seria necessário olhar o produto?! E por qual razão LEODI pediria ao interlocutor para "firmar o pessoal aí"?

A conclusão é lógica: para assegurar os votos, as pelotinhas tinham de ser entregues no clube, pois aí sim estaria comprovada a doação prometida em troca de votos. Não bastava prometer as "pelotinhas"; era preciso doá-las! E o pessoal precisava ver o produto." (grifou-se).

(9) Da promessa de bola de futebol

Merece ser mantida a decisão de primeiro grau (fl. 889 e v.), tendo em vista que a ligação transcrita nela deixou muito clara a promessa de uma bola de futebol de salão em troca de votos, pois o próprio candidato LEODI perguntou quantos votos foram a ele destinados, após o eleitor ter salientado que tinha conseguido muitos votos para ele, e, ainda, ressalta que fará tudo o que puder fazer por eles.

(10) Da promessa de sofá

Ressalta o representado LEODI que em momento algum prometeu à Venilda um sofá em troca do seu voto (fls. 927-928).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, não é o que as ligações demonstram, sendo que, mais uma vez, comprovou-se a promessa de um bem em troca de voto:

"DATA:11/10/2012

HORA: 09:10:59

TELEFONES: 54-96775488 e 54-81191001

INTERLOCUTORES

(...)INTERLOCUTOR(A): É a Venilda da Vila Rica.

LEODI: Ah sim, tudo bem, como vai a senhora.

(...)

INTERLOCUTOR(A): Daí, como é que nós podia se encontra, ou como é que nós fizemo?

LEODI: Do que é que é dona Venilda?

INTERLOCUTOR(A):Eu te pedi uma ajuda dum sofá.

LEODI: Ah mas isso não tem como né. Eu disse não, vamo pensa. Tá eu vou conversar com a senhora tá. Eu vou lhe procurar e vou conversar com a senhora.

INTERLOCUTOR(A): Daí eu fui numa loja e escolhi...

LEODI: Eu vou conversar com a senhora, eu não posso falar sobre isso no telefone, sabe?

INTERLOCUTOR(A): Tá bom, tá bom.

LEODI: Tem que falar pessoalmente, entende.

(11) Da realização de jantares

Sustenta a representada VIVALDINA que não há prova quanto aos jantares realizados e que o jantar, por si só, não configura conduta ilícita (fls. 996-1000).

Entretanto, merece ser mantida a decisão de primeiro grau (fl. 891):

"Resumindo, toda a prova até aqui analisada forma um conjunto robusto no sentido da ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Mesmo que alguns dos fatos apontados pelo MP tenham sido afastados pela prova testemunhal coligida aos autos, mantém-se intacta a ocorrência dos ilícitos como forma reiterada de obtenção de votos pelo representado. Restaram demonstradas a doação ou promessa de: ranchos, bens dos mais diversos (todos relacionados na agenda), passagem, máquina de costura, combustível, pagamentos de contas, bola de futebol, sofá, além de chazinhos e churrasquinhos.

As escutas telefônicas, os bens encontrados na casa de Vivaldina, a agenda onde constam as programações de entrega de bens e também os depoimentos prestados demonstram de foram inquestionável a infringência ao artigo 41 A da lei 9504."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(12) Da realização de boca de urna e do transporte de eleitores

Também restou comprovada a realização de boca de urna e de transporte de eleitores no dia da votação, bem como houve instrução do próprio LEODI de como se proceder em caso de ser pego, ou seja, de mentir, conforme as interceptações realizadas e transcritas pela decisão de primeiro grau (fls. 891 v.-893).

Fechar os olhos para toda essa realidade, ou melhor, para os fortes indícios e provas testemunhais é virar as costas para o Princípio da Isonomia do pleito eleitoral, tornando inócua toda a legislação eleitoral. Segundo Márlon Reis⁹

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

Portanto, tem-se que restou plenamente configurada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, através da prova consistente carreada aos autos. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO - SENTENÇA EXTRA PETITA.

CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO COMPROVADOS - EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

CAPTAÇÃO ILÍCITA - DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS - CONFIGURAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA.

1. A sentença extra petita deve ser declarada insubsistente na parte em que se excedeu, para o fim de afastar os efeitos da coisa julgada.

2. A não inclusão do Vice-Prefeito no pólo passivo na inicial ou dentro do prazo decadencial através de emenda implica decadência com relação a este, e sua consequente exclusão do feito.

9 REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. *A distribuição de terras a eleitores em período eleitoral tem a potencialidade de influenciar e viciar a vontade do eleitor e influir no resultado do pleito, ainda mais quando a diferença entre o primeiro e o segundo colocado for mínima.*

4. ***Existindo prova robusta da captação ilícita, aplica-se o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1.997.***

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3171, Acórdão nº 41869 de 15/02/2012, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/03/2012)

Quanto à penalidade aplicada aos representados, há que se dar provimento ao recurso Ministerial (fls. 954 v.-960), a fim de aumentar a multa a ser aplicada, tendo em vista o número de condutas ilícitas realizadas pelos representados e a sua gravidade, e, ainda, deve ser mantida a cassação de diploma, por ser uma sanção dúplice e não haver espaço para o princípio da proporcionalidade.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 707, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/5/2012, Página 6) (grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO. ASSISTIDO.

1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator.

3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.

4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.

5. O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma.

6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

7. Recursos especiais prejudicados.

(Recurso Ordinário nº 437764, Acórdão de 17/11/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2011, Página 34-35) (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPOSIÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DE O CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, basta que coexistam as circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a tempestividade, e a ausência de erro grosseiro e de má-fé. Precedentes.

2. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, de modo que condenação por captação ilícita de sufrágio anterior à edição da LC nº 135/2010 enseja a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 com redação dada pela LC nº 135/2010. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Precedente. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97917, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2010) (grifou-se).

Por conseguinte, merece provimento o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reformando-se a sentença, visto que restaram comprovadas todas as alegações de captação ilícita de sufrágio e, por consequência, devem ser desprovidos os recursos dos representados.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo desprovimento dos recursos dos representados, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 11 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\22fq79f5gmvmfqr40bnc_67507_2012_147_130415174533.odt